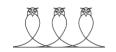


### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 05/09/2024, DODF nº 172, de 09/09/2024, pag. 14.

PARECER Nº 257/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00210923/2024-65

Interessado: Manoel Timoteo Ribeiro

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Manoel Timoteo Ribeiro, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

#### I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse de Manoel Timoteo Ribeiro, autuado em 26 de julho de 2024, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, trata do pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a distância, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada, na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

# II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF, revogada durante a tramitação, e a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente.

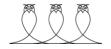
Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apurar irregularidades, considerando o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar:
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição



# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de recredenciamento a ser autuado em 2019;

Dessa forma, quando da análise do pedido de recredenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, ao deliberar pelo indeferimento ao pleito de recredenciamento, conforme o disposto no Parecer SEI-GDF Nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Recredenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vigente à época, *ipsis litteris*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

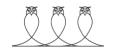
Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.



#### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



A equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine informou, por meio do Memorando Nº 89/2024-SEE/SUPLAV, de 26 de julho de 2024, que após consulta ao acervo escolar disponibilizado pela instituição educacional, não foi localizado o dossiê em nome do estudante Manoel Timoteo Ribeiro.

Para efeitos da análise, a equipe técnica da Disine listou os documentos apresentados pelo requerente ao setor competente, no ato do preenchimento do Requerimento de Documentação Escolar de Instituições Extintas, conforme relação abaixo:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 00799141346;
- b) cópia do Histórico Escolar Educação de Jovens e Adultos EAD Ensino Médio, emitido pela União Nacional de Instrução (UNI), datado de 12/04/2019, carimbado e assinado pelo Diretor Pedagógico Robson Rocha do Nascimento e pela Secretária Escolar Mariane Bianca de Oliveira, contendo a informação de que "o(a) aluno(a) concluiu o Ensino Médio em 05/04/2019";
- c) cópia da Declaração de Conclusão Educação de Jovens e Adultos EAD Ensino Médio, emitida pela União Nacional de Instrução (UNI), datada de 12/04/2019, atestando que Manoel concluiu o Ensino Médio em 05/04/2019, carimbada e assinada pela Secretária Escolar Mariane Bianca de Oliveira Sousa. (sic)

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, que pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

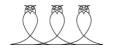
No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Manoel Timoteo Ribeiro, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, realizado na UNI União Nacional de Instrução, com sede na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília Distrito Federal, mantida pelo UNI Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão, no Diário Oficial do Distrito Federal DODF;





### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 20 de agosto de 2024.

# ALEXANDRE RODRIGO VELOSO Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN em 20/8/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO Presidente da Câmara de Legislação e Normas do Conselho de Educação do Distrito Federal